ACÓRDÃO - AC00 - 693/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10548/2019/001
PROTOCOLO	: 2139684
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PONTA PORA
RECORRENTE	: HELIO PELUFFO FILHO
ADVOGADO	: FABIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB/MS 318/2007; FABIO CASTRO LEANDRO OAB/MS 9.448; RODRIGO DALPIAZ DIAZ OAB/MS 9.108 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – NÃO DEMONSTRAÇÃO DO VALOR RESERVADO NA RESERVA ORÇAMENTÁRIA – EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO POR PERÍODO SUPERIOR AO PRAZO PREVISTO NO DECRETO DE NOMEAÇÃO – EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS FORA DO ROL ESTABELECIDO NA LEI Nº 8.666/93 – ALVARÁ SANITÁRIO E ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS – REGISTRO DE PREÇOS – INDICAÇÃO DA DOTAÇÃO – EXIGIDA PARA A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO OU OUTRO INSTRUMENTO HÁBIL – DOCUMENTOS EXIGIDOS – AUTORIZAÇÃO LEGAL – EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO POR PERÍODO SUPERIOR AO PRAZO PREVISTO NO DECRETO DE NOMEAÇÃO IRREGULARIDADES SANADAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA AFASTADA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

1. Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil, conforme disposto no artigo 7º, § 2º, do Decreto Federal nº 7.892/2013, que, a despeito de tratar dos procedimentos realizados no âmbito da administração federal, pode ser aplicado analogicamente no caso, suprindo a irregularidade decorrente da falta de demonstração do valor reservado, no documento que informava a existência de dotação orçamentária para as despesas decorrentes do Pregão Presencial.

2. O artigo 30, IV, da Lei nº 8.666/93, e o artigo 207, III, do Código Sanitário de Mato Grosso do Sul (Lei nº 1.293/92) autorizariam a exigência do Edital do certame, de alvará sanitário e alvará de funcionamento, o que afasta a irregularidade quanto à exigência de documentos fora do rol estabelecido na lei de licitações.

3. O exercício das funções de pregoeiro e equipe de apoio, por período superior ao prazo previsto no decreto de nomeação, é passível de ressalva no certame que atendem aos demais comandos legais, o que resulta na recomendação ao jurisdicionado para que nos próximos procedimentos se atente a esta formalidade para que tal erro não se repita.

4. Provimento do recurso ordinário no sentido de reformar o acórdão e declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório com a recomendação ao responsável, e excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **recurso ordinário** interposto pelo **Sr. Helio Pelufo Filho** Prefeito do Município de Ponta Porã, por se fazerem presentes todos os requisitos de admissibilidade, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do recorrente e adequação da espécie recursal manejada; pelo **provimento**, à súplica em questão, a fim de reformar o item I, bem como excluir o item II e III do **Acórdão - AC02- 426/2021**, proferido nos autos TC/MS 10548/2019, para **isentar** o recorrente da **multa aplicada** a que se refere o presente feito e, nos seguintes temos: **I)** declarar **regular com ressalva** o procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial 36/2019 (1ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, "a", do RITCE/MS; **II)** pela **recomendação** ao jurisdicionado responsável para que se atente ao prazo previsto no decreto de nomeação referente ao exercício das funções de pregoeiro e equipe de apoio para que que não incorra nesse erro formal; nos termos do artigo 59, §1º, II da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos**-Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata-se de **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pelo Senhor Helio Pelufo Filho Prefeito do Município de Ponta Porã, em face do AC02- 426/2021, o qual julgou irregular o procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial 36/2019 (1ª fase) e aplicou-lhe a multa de 50 (cinquenta) UFERMS por infração a norma legal, com base nos arts. 21, X, 42, I, II e IX, 44, I, c/c 45, I, 61, III e 63, II, a, todos da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 181, §4, IV, da RITCE/MS.

O recurso foi encaminhado ao Presidente desta Corte de Contas que o admitiu com efeito suspensivo, consoante artigo 68 da Lei Complementar n. 160/2012 e determinou sua distribuição a está relatoria nos termos regimentais.

Encaminhados os autos a Equipe Técnica da DFS, foi emitida a análise ANA - DFS - 10417/2021, que se manifestou pelo provimento do Recurso Ordinário interposto, "*para que seja declarado regular com ressalva o Pregão Presencial nº 36/2019, em razão da impropriedade apontada no item 3.2 desta Análise ser passível de recomendação ao gestor, devendo, assim, ser excluída multa anteriormente aplicada contra o recorrente.* "

Por conseguinte, o douto representante do Ministério Público de Contas em seu parecer PAR - 2ª PRC - 454/2022 opinou "*em DAR PROVIMENTO à súplica em questão, excluindo todas as penalidades impostas no AC02- 426/2021, considerando regular e legal.*"

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

RAZÕES DO VOTO:

Através do presente recurso regularmente recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas, o Senhor Helio Pelufo Filho Prefeito do Município de Ponta Porã, apresentou seu descontentamento com a decisão objurgada, protocolada nos autos que julgou irregular o procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial 36/2019 (1ª fase) e aplicou-lhe a multa de 50 (cinquenta) UFERMS, nos seguintes termos:

> "I - Declaração IRREGULARIDADE do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial 36/2019 (1ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, CNPJ nº 03.434.792/0001-09, em razão de que infringiu a Lei 8.666/93 pelo não envio da documentação e justificativas necessárias, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, "a", do RITCE/MS; II - Aplicação de MULTA no valor de 50 (cinquenta) ao jurisdicionado Hélio Peluffo Filho, portador do CPF nº 204.038.521-53 por infração a norma legal, com base nos arts. 21, X, 42, I, II e IX, 44, I, c/c 45, I, 61, III e 63, II, a, todos da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 181, §4, IV, da RITCE/MS; III - Concessão PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012; IV - INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012."

As irregularidades que foram apontadas no voto do Conselheiro Relator da Decisão objurgada foram as seguintes:

- Não demonstração do valor reservado na reserva orçamentária;
- Exercício das funções de pregoeiro e equipe de apoio, por período superior ao prazo previsto no decreto de nomeação;
- Exigência de documentos fora do rol estabelecido na Lei nº 8.666/93

O recorrente instruiu seu recurso com justificativas e documentos que passo analisar.

No que concerne a não demonstração do valor reservado na reserva orçamentária foi apresentado documento que informava a existência de dotação orçamentária para as despesas decorrentes do Pregão Presencial nº 36/2019, mas não reservava um determinado valor para esse fim (fl. 531 do TC 10548/2019).

Neste caso, como bem pontuado pela Equipe Técnica da Divisão desta Corte de Contas, no registro de preços a entidade licitante não se obriga a contratar todos os produtos licitados, não se pode exigir que seja reservado um valor específico para a contratação. Importante citar o artigo 7º, § 2º, do Decreto Federal nº 7.892/2013, que, a despeito de tratar dos procedimentos realizados no âmbito da administração federal, pode ser aplicado analogicamente no presente caso:

> Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. (...)

> § 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Assim denota-se que a irregularidade restou sanável, pois o referido artigo supri a irregularidade apresentada na decisão recorrida.

Quanto ao exercício das funções de pregoeiro e equipe de apoio, por período superior ao prazo previsto no decreto de nomeação, restou evidente que o pregoeiro e equipe de apoio não poderiam estar atuando com fundamento em Decreto editado no exercício de 2017. No entanto, tal fato não maculou o processo em si. O que seria o caso de uma ressalva com recomendação ao jurisdicionado para que nos próximos procedimento se atente a está formalidade para que não ocorra mais tal erro.

E por fim, quanto à exigência de documentos fora do rol estabelecido na Lei nº 8.666/93 o recorrente sustenta que o artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, e o artigo 207, inciso III, do Código Sanitário de Mato Grosso do Sul (Lei nº 1.293/92), autorizariam a exigência prevista no Edital do certame*, in verbis:*

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)
>
> IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
>
> Art. 207. A licença referida no artigo anterior será concedida através de: (...)
>
> c) Alvará sanitário de funcionamento para que pessoas físicas ou jurídicas exerçam as atividades sob regime de vigilância sanitária, que terá a validade de um ano, devendo ser revalidada por períodos iguais e sucessivos.

De fato, o artigo 207, da Lei Estadual nº 1.293/92 estabelece que seja exigido das pessoas jurídicas que exercem atividade sob regime da vigilância sanitária, dentre as quais o preparo de alimentos, o alvará sanitário de funcionamento. Portanto, não se pode ter como indevida a exigência prevista no Edital.

Diante das justificativas e argumentos apresentados pelo recorrente e acompanhando o parecer o douto representante do Ministério Público de Contas e análise da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde as falhas apontadas anteriormente no relatório voto que originou a decisão objurgada entendo serem sanáveis.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, profiro meu **VOTO:**

1-Pelo **CONHECIMENTO** do presente **RECURSO ORDINÁRIO** Pedido de Revisão interposto pelo Senhor Helio Pelufo Filho Prefeito do Município de Ponta Porã, por se fazerem presentes todos os requisitos de admissibilidade, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do recorrente e adequação da espécie recursal manejada;

2-Pelo **PROVIMENTO**, à súplica em questão, a fim de reformar o item I, bem como excluir o item II e III do Acórdão - AC02- 426/2021, proferido nos autos TC/MS 10548/2019, para isentar o recorrente da multa aplicada a que se refere o presente feito e, nos seguintes temos:

I-Declarar **REGULAR COM RESSALVA** o procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial 36/2019 (1ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, CNPJ nº 03.434.792/0001-09, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, “a”, do RITCE/MS;

II-Pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado responsável para que se atente ao prazo previsto no decreto de nomeação referente ao exercício das funções de pregoeiro e equipe de apoio para que que não incorra nesse erro formal; nos termos do artigo 59, §1º, II da Lei Complementar nº 160/2012

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

MFGM/ARN/dssm